



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-58.2020.6.05.0048 / 047ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA - PE21283
REPRESENTADO: JEAN CHARLES GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA C/C TUTELA DE URGÊNCIA *INAUDITA ALTERA PARS* proposta pelo PARTIDO LIBERAL – PL DE JUAZEIRO/BA em face de JEAN CHARLES GOMES DOS SANTOS, Vereador deste Município, ao argumento de que o agente público, utilizou-se do seu cargo como Vereador do Município de Juazeiro/BA, para se autopromover em período eleitoral, publicando na sua rede social um serviço de patrolamento e cascalhamento, o qual foi realizado na Rua 5, Bairro Jardim Vitória neste Município. Narra, ainda, que o representado fez a divulgação de vídeo na rede social Instagram, (vide link: <https://www.instagram.com/p/CEKRQ1Fja36/> - acesso em 21 de agosto de 2020).

Ressalta que, no vídeo postado, o representado manifesta-se de forma divergente à legislação eleitoral, com comportamento vedado em temporada eleitoral, configurando evidente intenção de se promover individualmente, porquanto no respectivo vídeo o mesmo expressa um termo eleitoral "TIME JEAN GOMES" para fazer ligação de seu nome a obra que está sendo realizada na rua e filma uma declaração de um morador para sustentar sua imagem ao serviço exercido no local, em clara intenção de autopromoção.

O representante colacionou no corpo da petição inicial *print* das postagens e cópia de vídeos, juntando referidos documentos aos autos.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência objetivando proibir o agente público de praticar conduta vedada, bem como a retirada das postagens e a cominação de multa para evitar a repetição de condutas semelhantes, requerendo, ao final, a condenação do representado na sanção prevista no art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

A representação foi distribuída à 48ª Zona Eleitoral, que declinou da competência para esta 47ª Zona Eleitoral, por força do disposto no artigo 6º, VIII, "e" da Resolução Administrativa 06/2020, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

É o breve relatório. Decido.

Insta acentuar que a propaganda institucional, tem por objetivo a materialização do princípio da publicidade, caracterizando-se essencialmente pela legalidade e impessoalidade, sendo vedada a promoção de agentes públicos. Assim, a exposição de projetos e plataformas políticas, por sua vez, desde que não contenham pedido explícito de votos, caracterizam-se pelo livre exercício da cidadania, conforme se extrai da literalidade do art. 36-A, da Lei das Eleições.



Já a propaganda eleitoral revela nítido propósito de promover atual ou futura candidatura, adotando, dentre outras formas, métodos capazes de associar a concessão ou manutenção de benefícios sociais à atuação do beneficiário. Ocorre que referida espécie de propaganda eleitoral constitui, inclusive, em conduta vedada expressamente prevista na Lei das Eleições, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise do feito.

Pelo que se infere do vídeo acostado à petição inicial, identificado pelo ID nº 4138656, o representado noticia o serviço de cascalhamento realizado na Avenida Antônio Gomes, enquanto no vídeo identificado pelo ID nº 4138657, o representado mostra a realização de serviço de patrolamento e cascalhamento na Rua 5, Bairro Jardim Flórida. Ambos os vídeos exibem, ainda, depoimentos de supostos moradores que apontam os benefícios advindos da noticiada obra que está sendo realizada nos locais.

Analisando os vídeos, depreende-se que as postagens nitidamente associam a imagem do representado como o responsável pela implantação e realização das obras que estão sendo efetuadas em ambos os locais citados nos vídeos, vislumbrando-se, neste momento inicial e sujeito à revisão após exercido o contraditório, a ocorrência de conduta vedada consistente na promoção pessoal através da utilização de materiais custeados pelo Poder Público.

Registre-se que o objetivo da norma eleitoral é impedir que um determinado candidato se coloque em posição de destaque em face dos demais concorrentes, rompendo com a igualdade que deve nortear a disputa eleitoral.

Assim, em sede de cognição sumária, entendo que as publicações do representado sobre a “realização” de obras nos bairros mencionados pelo mesmo se caracterizam em relevante instrumento para promoção de sua pré-candidatura, razão pela qual reputo presente o *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:

“(TREM-0004983) REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS - USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS CUSTEADOS PELO PODER PÚBLICO - PROGRAMA ASSISTENCIAL - ENTREGA MENSAL DE VALOR À FAMÍLIAS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS - REQUISITOS DE CARÁTER SOCIAL E EDUCATIVO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO - FOTOS E VÍDEOS NO INSTAGRAM DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - PUBLICAÇÃO EM DATA PRÓXIMA AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CLARA VINCULAÇÃO DO USO PROMOCIONAL COM AS ELEIÇÕES VINDOURAS - CONTEMPORANEIDADE DA PROMOÇÃO PESSOAL À ENTREGA DAS PARCELAS MENSAIS - MULTA - APLICAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Configura-se conduta vedada a utilização promocional de programa assistencial de distribuição gratuita de bens, realizado nas mídias sociais de candidato à reeleição, especialmente quando concomitante à entrega das benesses, que se dá de forma mensal e sucessiva. Inteligência do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97; 2. A existência de requisitos de ordem social e educativo para adesão e manutenção do beneficiário no programa social, não desnatura seu caráter gratuito, não tendo que se falar que estes se considerem contraprestação; 3. A conduta vedada do Art. 73, IV, da Lei 9.504/97, se aperfeiçoa quando há liame entre o ato e as eleições, o que restou comprovado na espécie. Precedentes; 4. Inexistindo os requisitos para a postagem se caracterizar como publicidade institucional, afasta-se a acusação de violação ao Art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97; 5. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta. (Representação nº 60039853 (0600398-53.2018.611.0000), TRE/MT, Rel. Ulisses Rabaneda dos Santos. j. 31.08.2018).



Por sua vez, o *periculum in mora* está caracterizado pela proximidade do pleito que se avizinha, especialmente em virtude do potencial desequilíbrio na disputa.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar que o representado, no prazo de 24 horas, proceda à exclusão das postagens mencionadas na inicial, bem como se abstenha de praticar os atos descritos na peça vestibular, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada descumprimento.

Notifique-se, via mandado, o representado JEAN CHARLES GOMES DOS SANTOS para ciência e cumprimento da liminar imediatamente, bem como do conteúdo da representação, na forma da lei, a fim de que ofereça resposta, juntando documentos e, querendo, rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no § 12 do art. 73 da LE c/c art. 22, da LC nº 64/90 e art. 44, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral e voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Juazeiro/Ba, 18 de setembro de 2020.

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza Eleitoral

